

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Criminal n.º 274-87.2011.6.21.0000

Procedência: MORRINHOS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LEANDRO BORGES EVALDT

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão contida à fl. 1759, vol. 8, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto (fls. 1722-1737, vol. 8), vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Criminal n.º 274-87.2011.6.21.0000

Procedência: MORRINHOS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LEANDRO BORGES EVALDT

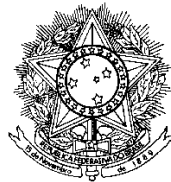
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

RAZÕES DE AGRAVO

I – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 1551-1559, vol. 8), em face da sentença que julgou extinta a punibilidade do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 13º, 15º, 16º, 18º e 21º fatos descritos na denúncia e, no mérito, julgou improcedente a ação penal para absolver o réu LEANDRO BORGES EVALDT do crime previsto no art. 288 do Código Penal e das 37 acusações da prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, ambos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Sobreveio acórdão do TRE-RS, o qual restou assim ementado (fls. 1689-1694, verso, vol. 8):

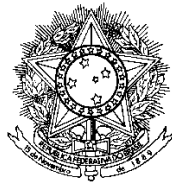


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPRA DE VOTOS. INDUÇÃO À TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO ELEITORAL. OFERECIMENTO DE VANTAGENS AO ELEITOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL E NÃO REPRODUZIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM BASE NO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. Induzimento de eleitores à transferência de seus títulos eleitorais, mediante documentos falsos, com promessas de vantagens – dinheiro e emprego – em troca do voto. O tipo penal disposto no art. 299 do Código Eleitoral protege o exercício da liberdade de voto, envolvendo em um só normativo a corrupção ativa e passiva, ou seja, pune-se aquele que dá, oferece ou promete qualquer vantagem em troca do voto, assim como aquele que solicita ou recebe benesses em troca do sufrágio.
2. Conjunto probatório formado por prova oral produzida exclusivamente na fase inquisitorial, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa, insuficiente para demonstrar a materialidade, autoria ou participação do acusado nos fatos alegados.
3. Ainda que demonstrada a ocorrência de um aumento considerável de transferências de domicílio eleitoral, essa circunstância não tem o condão de comprovar a mercancia do voto, cuja prova deve ser robusta, evidenciando a especial finalidade de obtenção do voto.
4. Diante da insuficiência probatória, deve ser mantida a absolvição do réu em relação às imputações do crime de corrupção eleitoral, o que, de igual modo, ocasiona a manutenção da absolvição no que concerne ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal, ou seja, o crime de quadrilha.
5. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fl. 1700-1711, verso, volume 8), haja vista a existência, no julgado, de **omissão** na análise de provas produzidas em juízo (provas documental e oral) e de **omissão** na análise da relação entre as provas produzidas em juízo e os elementos de prova coletados durante o inquérito policial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

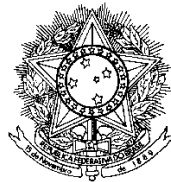
Os embargos foram rejeitados pelo TRE-RS, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 1715, volume 8):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

Ausentes as hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, para o manejo dos aclaratórios. Enfrentadas pelo Tribunal todas as matérias que o embargante imputa como omissas. Evidenciada a inconformidade com o mérito do recurso, circunstância que deverá ser objeto de irresignação própria. A regra estabelecida no art. 1.025 do CPC torna desnecessário o pedido de prequestionamento de dispositivos legais. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fl. 1722-1737, volume 8), sustentando divergência da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Recurso Criminal n. 7-10.2013.6.17.0016), julgado no qual teria sido feita distinção entre **(i) prova oral colhida na investigação retificada pela prova oral colhida em contraditório judicial e (ii) prova oral colhida em investigação não repetida em juízo e não infirmada pela prova produzida em contraditório judicial**, para concluir que a última (caso dos presentes autos) tem aptidão para ensejar condenação penal.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Presidente do eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto (1755-1756, verso, volume 8). No seu entendimento, em que pese tenha ocorrido o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não teria havido demonstração de similitude fática entre ambos, incidindo o óbice da Súmula nº 28 do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO AGRAVO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos chegaram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/10/2019 (fl. 1.761, verso, volume 8), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo no prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Ademais, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 - “(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

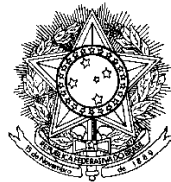
Inicialmente, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque **tempestivo**, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, bem como devidamente fundamentado na existência de divergência entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ainda, a matéria encontra-se devidamente **prequestionada**, uma vez que a desconsideração do valor probante dos elementos informativos colhidos na investigação (mais de uma centena de termos de declarações de eleitores, RAEs e declarações de endereço, bem como processos judiciais de cancelamento de inscrições eleitorais e revisão de eleitorado) – NÃO INFIRMADOS POR CONTRAINDÍCIOS OU PROVA DIRETA – exclusivamente por terem sido acostados aos autos em fase pré-processual, sem repetição em juízo, encontra-se bem evidenciado nos seguintes trechos dos votos proferidos pelos Desembargadores Eleitorais do TRE:

Voto do Des. Relator, João Batista Pinto Silveira, no acórdão do recurso criminal (fl. 1691v):

(...) nenhuma prova documental foi produzida, e a oral, colhida apenas na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foi confirmada em juízo, não se mostrando suficiente para demonstrar a materialidade, autoria ou participação de Leandro em cada um dos fatos.

Voto-Vista, Des. Gerson Fischmann, no acórdão do recurso criminal (fls. 1693-4, com grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, impressiona o farto acervo probatório a respeito do aliciamento de eleitores pelo acusado LEANDRO BORGES EVALDT para que transferissem seus títulos eleitorais para o Município de Morrinhos do Sul, mesmo sem domicílio eleitoral na localidade.

Os inúmeros eleitores ouvidos na fase inquisitorial **prestaram relatos coerentes e harmônicos** – embora não mantivessem relação pessoal entre si – no sentido de que foram induzidos por Leandro Evaldt a transferir seus títulos indevidamente.

Tais fatos estão comprovados pelos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs e são corroborados pela prova produzida em juízo. O chefe de cartório confirmou que o volume de transferências naquele ano (2008) chamou a atenção, além de ouvir repetidas denúncias a respeito de transferências irregulares. O escrivão da Polícia Federal afirmou que diferentes eleitores informaram residir no mesmo endereço sem apresentar qualquer vínculo em comum, evidenciando o uso de tais endereços somente para justificar as transferências irregulares. Também a eleitora Letícia Constant dos Santos disse ter transferido seu título para Morrinhos a pedido de seus pais, que recebiam constantes visitas do acusado Leandro Evaldt nas quais conversavam sobre o pleito. (...)

Em relação ao crime de corrupção eleitoral (...) as provas produzidas judicialmente não se prestam a corroborar os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

Isso porque o tipo do delito em questão possui um elemento subjetivo, consistente no fim específico de obter o voto do eleitor, e esta finalidade, embora presente em alguns depoimentos prestados perante a autoridade policial, não chega a ser confirmada em juízo.

O servidor do cartório apenas **atesta o volume maior de transferências, assim como o fez o escrivão de polícia em relação à irregularidade das transferências**, mas sem atestarem o elemento anímico dessas movimentações. Quando este último afirma que diferentes eleitores disseram ter recebido R\$ 80,00 ou R\$ 100 como ajuda ou promessa não faz nada além de reproduzir os depoimentos colhidos de forma unilateral e documentados no inquérito. Da mesma forma, a eleitora Letícia dos Santos Bauer admite que transferiu indevidamente seu domicílio eleitoral, mas somente esclarece que seguiu a orientação de seus pais, sem precisar se eles receberam alguma espécie de benefício ou promessa de Leandro Evaldt.

Portanto, restou preenchido o requisito do prequestionamento, tanto que não foi tido como causa para a inadmissibilidade do REsp na decisão ora agravada.

Outrossim, tal como exposto no recurso especial interposto pela



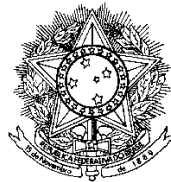
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRE, não se pretende, em nenhum momento, o reexame fático-probatório, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao reconhecimento da tese de que depoimentos colhidos na investigação, a despeito de não repetidos em juízo, desde que não infirmados por contraindícios ou prova direta, e associados a provas produzidas em contraditório judicial (RAEs, declarações de endereço apresentadas à JE, processos de cancelamento de inscrições eleitorais e revisão do eleitorado, certidões de oficiais de justiça, certidão da JE e depoimento de escrivão da polícia federal), podem ensejar um juízo de condenação.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque *“o presente caso difere substancialmente daquele [paradigma], pois as provas produzidas nos autos não bastam para comprovar o dolo específico da mercancia de votos através da transferência ilegal de eleitores, uma vez que as provas documentais tratam da prova de inscrição irregular de eleitores e não comprovam a finalidade eleitoreira das transferências irregulares, desta forma, não foi possível consubstanciar a prova oral de testemunhas que afirmaram o dolo específico da compra de votos em fase inquisitorial”*.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, pois presente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, como a seguir ficará demonstrado.

De início, deve-se ter em vista a tese afirmada no acórdão paradigma, o qual reconheceu que o conjunto probatório formado por depoimentos colhidos em investigação, não repetidos em juízo por questões processuais, pode servir de base para um juízo de condenação referente ao crime de corrupção eleitoral quando não infirmados por contraindícios ou prova direta, bem como corroborado por outras provas. Em suma, a tese ventilada no acórdão paradigma permite que se atribua valor probante aos testemunhos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

colhidos exclusivamente na fase de inquérito, os quais, no dizer do paradigma, “constituem significativo elemento de convicção”.

Nesse ponto, convém transcrever os trechos do paradigma, já lançados nas razões do recurso especial (fl. 1727-1728v e 1739v-17840, volume 8) (grifou-se):

Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial são inúmeros e harmônicos, de desnecessária transcrição. (...)

A serem verdadeiros, dúvidas não poderiam restar sobre o cometimento do crime em evidência. É que eles dão conta da oferta de dádivas a uns, da efetiva doação de bens a outros, feitas pelo candidato em pessoa, com o objetivo de captar o voto do leitor. É o que basta à configuração do ilícito.

A questão que se põe ao julgamento desta Corte é sobre se há prova suficiente dos fatos descritos nos depoimentos e sobre o valor probante destes testemunhos, postos que colhidos na fase do inquérito e não repetidos em juízo.

Segundo o recorrido não seria admissível édito condenatório com arrimo exclusivo em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e infirmados em juízo. Aliás, os precedentes em prol desta tese são inúmeros e firmes.

Ocorre que no caso dos autos não foi isso que se verificou.

Os depoimentos colhidos no inquérito incriminavam as ditas testemunhas, dado em que sua maioria confessavam a prática do mesmo crime atribuído ao candidato. É que comete o mesmo ilícito tanto quem oferece, como quem pede ou aceita a dádiva. Convertidas em rés, as testemunhas não chegaram a depor em juízo justo em face desta conversão. Demais disso, nem como rés foram interrogadas, dado que aceitaram a oferta de suspensão condicional do processo.

Poder-se-ia então concluir que seus depoimentos restaram infirmados? Creio que não. Não se tratou, no caso, de testemunhos que em juízo foram retirados, desmentidos pelos próprios autores. Se ouvidas em juízo tais pessoas houvessem afirmado mentiras seus depoimentos anteriores, seriam eles de valia nula. Quanto menos denunciariam a falta de seriedade de seus signatários. A mesma conclusão não se extrai da ausência de depoimento, e por motivos processuais. Aqui, os depoimentos não restaram retirados, desmentidos, infirmados. Não foram, é fato, confirmados em colheita submetida ao contraditório, próprio dos depoimentos judiciais. Daí que não podem ser recebidos com a força plena. Mas constituem significativo elemento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

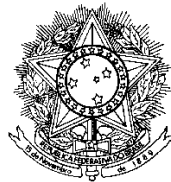
convicção, máxime no Brasil e em sede penal, onde prevalece o princípio da verdade real e da convicção motivada.

Outro ponto importantíssimo se destaca: o número de co-réus denunciado pelo recebimento das doações foi grande e todos eles aceitaram a suspensão condicional do processo. É dizer, preferiram se submeter a incômodos semelhantes a um crime menor (...) à obrigação de comparecimento regular em juízo, do que a responder processo. Se esta escolha não pode ser imputada a quem a faz como confissão de ilícito, tanto que segue primário e imaculado, serve de elemento de convicção para o julgador. Em rigor, é raríssimo alguém aceitar a suspensão condicional do processo, com condições impostas, se não há risco de condenação. Assim, penso que aqueles depoimentos devem ser submetidos à análise em conjunto com os demais elementos da causa. E tudo, absolutamente tudo, harmoniza-se para formar a convicção acerca da existência do ilícito.

Note-se, pois, que a questão debatida no acórdão paradigma é a mesma daquela levantada no acórdão recorrido, referente ao valor probante dos testemunhos colhidos na fase de inquérito e não repetidos em juízo.

Assim, o que se tem, no acórdão paradigma, é uma grande quantidade de depoimentos harmônicos na fase inquisitorial indicando a oferta de dádivas ou a doação de bens, bem como o fato de que tais depoimentos não foram infirmados, no sentido de, em juízo, serem “retirados” ou “desmentidos” pelos próprios autores, situação que não se verifica quando “da ausência de depoimento, e por motivos processuais”, consistentes na conversão da testemunha em ré e consequente aceitação da oferta de suspensão condicional do processo. Ademais, o fator da submissão à suspensão condicional do processo por número expressivo de co-réus também é salientado como “elemento de convicção para o julgador”, tudo à luz da melhor interpretação dos princípios da verdade material e da livre convicção motivada.

Tais fundamentos são, por si sós, claros ao apontar que, para considerar válidas as provas testemunhais obtidas apenas na fase inquisitorial,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

basta que: i) haja grande quantidade de depoimentos harmônicos na fase inquisitorial; ii) não sejam infirmados em juízo pelos autores dos depoimentos.

As razões para considerar tais depoimentos como veículo principal da convicção do julgador se fazem existentes no presente processo, pois é confirmada pelo desembargador relator a existência de prova oral acerca do cometimento da infração, a qual não foi levada em consideração tão somente pelo fato de ter sido “colhida apenas na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa”, bem como “não foi confirmada em juízo” (fl. 1691v, volume 8). Tal voto condutor segue as razões de decidir da sentença, a qual confirma a tese de que a prova oral colhida na fase inquisitorial deveria ser reproduzida em juízo. Nesse sentido, segue o trecho da sentença reproduzido no voto condutor (fl. 1691v, volume 8):

Ocorre que não há prova documental alguma desses fatos, e a prova oral colhida na fase inquisitorial, portanto, sem o contraditório e a ampla defesa, foi reproduzida apenas de forma parcial em juízo, revelando-se insuficiente para comprovar a materialidade e a autoria ou participação do réu Leandro em cada um dos fatos.

No voto do revisor do acórdão recorrido, é novamente referida a necessidade de confirmação em juízo dos relatos colhidos no âmbito do inquérito policial, mesmo quando vários deles confirmam o elemento subjetivo do tipo consistente no fim específico de obtenção do voto do eleitor (fl. 1694, volume 8):

Em relação ao crime de corrupção eleitoral (...) as provas produzidas judicialmente não se prestam a corroborar os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

Isso porque o tipo do delito em questão possui um elemento subjetivo, consistente no fim específico de obter o voto do eleitor, **e esta finalidade, embora presente em alguns depoimentos prestados perante a autoridade policial, não chega a ser confirmada em juízo.**



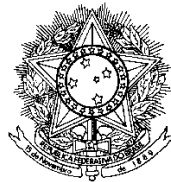
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, tais fundamentos chocam-se claramente com aqueles contidos no acórdão paradigma, visto que, para o último, não é necessário que os depoimentos sejam confirmados em juízo, bastando apenas que não sejam infirmados, servindo, ademais, como elemento de convicção o fato de os depoimentos não terem sido confirmados em juízo por razões processuais, ou seja, alheias, consistentes na transformação dessas testemunhas em réus e posterior ausência de oitiva em decorrência de submissão aos efeitos da suspensão condicional do processo. Tal fato também está evidenciado no presente processo.

Desse modo, como já salientado no acórdão recorrido, em tese contrária à expressada no acórdão paradigma, há a desconsideração do valor probante dos elementos informativos colhidos na investigação (mais de uma centena de termos de declarações de eleitores) – NÃO INFIRMADOS POR CONTRAINDÍCIOS OU PROVA DIRETA – exclusivamente por terem sido acostados aos autos em fase pré-processual. Isso já basta, pois, à configuração da divergência.

Ainda, com relação à suposta ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, atinente a uma suposta ausência de outros elementos nos autos aptos a confirmarem a conduta da compra de votos, é importante salientar que o acórdão paradigma, diferentemente do acórdão recorrido, reconhece a validade do depoimento prestado pelo policial corroborando o quanto ouvido na fase pré-processual. Nesse sentido, cumpre trazer à baila trecho do voto revisor do acórdão paradigma (fl. 1742v, 1744v e 1746, volume 8):

Quanto aos depoimentos colhidos pelo Delegado da Polícia Federal na fase de inquérito, todos eles navegam no mesmo sentido, deixando transparente a prática do crime em comento pelo recorrido. Passo a transcrevê-los:
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por sua vez, os depoimentos supratranscritos foram corroborados pelos prestados em juízo por dois policiais federais que atuaram nas diligências do inquérito policial. A propósito, faço as transcrições que se seguem:

(...)

Vê-se, portanto, que as provas estão concatenadas. Os indícios apurados na fase inquisitorial foram confirmados com as provas produzidas em juízo. **Os depoimentos prestados perante o delegado de polícia federal convergem, pois são afirmados os mesmos fatos, não havendo contradição entre eles. Da mesma forma, eles se coadunam perfeitamente com os testemunhos prestados pelos policiais federais em juízo.** Estes afirmam que foram realizadas entrevistas com os moradores do engenho Mercês antes dos depoimentos colhidos na fase policial e alguns eleitores entrevistados confirmam que receberam as dádivas prometidas, enquanto outros disseram que não. Além disto, um destes policiais diz em juízo que um dos moradores do engenho lhe confirmou que a promessa ou entrega dos bens foi feita pelo candidato Nem Batatinha em troca de votos. Finalmente, os pedidos descritos pelos eleitores em seus depoimentos, na fase de inquérito, conferem exatamente com o que está escrito nas listas encontradas no gabinete de Nem Batatinha. (grifou-se)

Ora, no acórdão recorrido, há expressa menção de que o escrivão da polícia ouviu que diversos eleitores confirmaram o recebimento de valores, porém não o considera como elemento corroborante, ao estranho fundamento de que estaria meramente confirmando as oitivas da fase inquisitorial. Nesse sentido, reprisa-se o referido ponto do voto revisor do acórdão recorrido, inscrito no recurso especial (fls. 1694 e 1728, volume 8):

Em relação ao crime de corrupção eleitoral (...) as provas produzidas judicialmente não se prestam a corroborar os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

Isso porque o tipo do delito em questão possui um elemento subjetivo, consistente no fim específico de obter o voto do eleitor, e **esta finalidade, embora presente em alguns depoimentos prestados perante a autoridade policial**, não chega a ser confirmada em juízo.

O servidor do cartório apenas atesta o volume maior de transferências, assim como o fez o **escrivão de polícia** em relação à irregularidade das transferências, mas sem atestarem o elemento anímico dessas movimentações. **Quando este último**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirma que diferentes eleitores disseram ter recebido R\$ 80,00 ou R\$ 100 como ajuda ou promessa não faz nada além de reproduzir os depoimentos colhidos de forma unilateral e documentados no inquérito. (grifou-se)

Ocorre que, no acórdão paradigma, a situação de os agentes policiais confirmarem o quanto colhido na fase pré-processual não constituiu empecilho à validação do testemunho de tais agentes policiais.

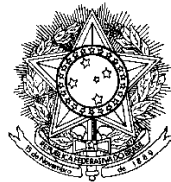
Ademais, com relação ao cometimento do delito de aliciamento de eleitores, o próprio voto revisor do acórdão recorrido reconhece validade ao depoimento do escrivão fundado nas mesmas oitivas, conforme segue (fl. 1693-v e 1727-1728-v, volume 8):

No caso, impressiona o fato acervo probatório a respeito do aliciamento de eleitores pelo acusado LBE para que transferissem seus títulos eleitorais para o Município de Morrinhos do Sul, mesmo sem domicílio eleitoral na localidade.

Os inúmeros eleitores ouvidos na fase inquisitorial prestaram relatos coerentes e harmônicos – embora não mantivessem relação pessoal entre si – no sentido de que foram induzidos por Leandro Evaldt a transferir seus títulos indevidamente.

Tais fatos estão comprovados pelos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs e são corroborados pela prova produzida em juízo. O chefe do cartório confirmou que o volume de transferências daquele ano (2008) chamou atenção, além de ouvir repetidas denúncias a respeito de transferências irregulares. **O escrivão da Polícia Federal afirmou que diferentes eleitores informaram residir no mesmo endereço sem apresentar qualquer vínculo em comum, evidenciando o uso de tais endereços somente para justificar as transferências irregulares. (grifou-se)**

Por outro lado, também não se vê como o conjunto probatório colhido na fase processual acerca do aliciamento de eleitores não possa confluir para firmar o fim específico de agir consistente na mercancia de votos ou ao menos ser harmônica com tal ilação, já que não é razoável supor que os eleitores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se sujeitarão a dissabores e riscos para alterarem fraudulentamente os seus domicílios eleitorais se não contarem, por outro lado, com a promessa de um ganho por parte daquele que alicia.

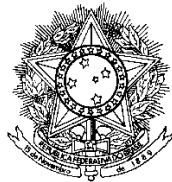
Neste ponto, foi juntada prova documental e testemunho judicial das transferências irregulares induzidas pelo réu, conforme reconhecido no voto do revisor acima transcrito, que é ora repetido:

Os inúmeros eleitores ouvidos na fase inquisitorial **prestaram relatos coerentes e harmônicos** – embora não mantivessem relação pessoal entre si – no sentido de que foram induzidos por Leandro Evaldt a transferir seus títulos indevidamente.

Tais fatos estão comprovados pelos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs e são corroborados pela prova produzida em juízo. O chefe de cartório confirmou que o volume de transferências naquele ano (2008) chamou a atenção, além de ouvir repetidas denúncias a respeito de transferências irregulares. O escrivão da Polícia Federal afirmou que diferentes eleitores informaram residir no mesmo endereço sem apresentar qualquer vínculo em comum, evidenciando o uso de tais endereços somente para justificar as transferências irregulares. Também a eleitora Letícia Constant dos Santos disse ter transferido seu título para Morrinhos a pedido de seus pais, que recebiam constantes visitas do acusado Leandro Evaldt nas quais conversavam sobre o pleito.

A prova documental e judicial alusiva às transferências irregulares induzidas pelo réu LEANDRO BORGES EVALDT corrobora os depoimentos dos eleitores prestados perante a polícia quando afirmaram que essas transferências se deram para que votassem no acusado e que este ofereceu benesses em troca do voto.

Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento do acórdão paradigma atinente ao aspecto probatório do próprio crime de corrupção. Nesse ponto, segue trecho do voto do relator (fl. 1740v, volume 8):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Um último aspecto deve ser realçado. Em crimes como o de corrupção, onde todos os partícipes respondem por figuras típicas, quando não pela mesma figura, como ocorre no caso, e onde os fatos se passam quase sempre em ambientes internos, pouco iluminados pela publicidade e onde todos os interesses reclamam discrição, a obtenção da prova é ponto de especial dificuldade. Assim, os elementos de convicção colhidos nestes autos são excepcionais. Exigir mais seria desarrazoado.

Por último, impende consignar que o exigido para a comprovação da autêntica divergência de decisões não é uma completa identidade fática, ou seja, existirem exatamente as mesmas provas ou fatos num e no outro caso, mas apenas uma semelhança de situações apta a demonstrar fundamentos jurídicos conflitantes entre os acórdãos.

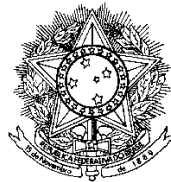
Nesse sentido, aliás, o art. 1.029, § 1º, parte final do CPC, o qual estabelece que, além da comprovação da divergência, o recorrente deve “(...) mencionar as circunstâncias que identifiquem **ou assemelhem** os casos confrontados”.

Nesse sentido, convém trazer a lição de Araken de Assis quanto ao requisito em tela⁴:

Comprovação do dissídio jurisprudencial – O recurso especial baseado no art. 105, III, c, da CF/1988 exige a conjugação de dois requisitos: (a) a demonstração analítica da divergência, ou seja, “as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados” (art. 1.029, § 1º, *in fine*); e (b) a prova da divergência. De ambos os pontos se ocupa o art. 1.029, § 1º, cuja fonte remota é a Súmula do STF, nº 291, hoje superada em alguns pontos.

No que tange ao primeiro aspecto, o recorrente há de invocar julgado proferido por tribunal diverso (...) conforme reza a Súmula do STJ, nº 13; em seguida, compará-lo, de modo analítico, com o acórdão impugnado, subentendendo-se que ambas versaram a mesma questão federal, mas emprestaram soluções diferentes à espécie (...). É ponto de máxima delicadeza semelhante cotejo

⁴ Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fls. 949-950.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

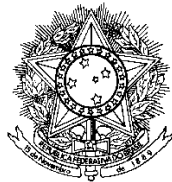
(...) Convém dispor os fundamentos do acórdão paradigma e do julgado recorrido lado a lado. Faltando essa comparação, inviável o recurso.

O confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão *ad quem* a diversidade de interpretações”.

Ora, tais requisitos foram amplamente cumpridos nas razões recursais do recurso especial, conforme fls. 1726v-1728v, volume 8, onde constam, lado a lado, as circunstâncias que assemelham ambos os julgados, bem como a existência de idêntica questão consistente na possibilidade ou não de se conferir força probante aos depoimentos colhidos na fase de inquérito e não confirmados em juízo, porém também não infirmados e em harmonia com o restante material probatório, para sustentar um juízo condenatório acerca do crime de corrupção eleitoral.

Assim, no caso em tela, deve ser considerada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, visto que há praticamente total identidade de premissas fáticas, tais como prova oral da ocorrência de corrupção eleitoral colhida no inquérito policial não confirmada, mas também não infirmada, no processo judicial, a ausência de confirmação da prova oral em juízo por questões processuais, bem como demais elementos de prova e indiciários que não infirmam, pelo contrário, corroboram ou são harmônicos com o quanto alegado em tais depoimentos.

Assim, tendo sido demonstrada a existência de similitude fática apta a comprovar a divergência, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse eg. Tribunal Superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja admitido e, ato contínuo, provido o recurso especial eleitoral interposto pelo *Parquet*.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL